

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins

Em 05/05/25

pp. Marcella Lima  
Conselho de Marta Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

**Marcella Lima**  
Secretária Legislativa - CCI

Ao Deputado Rubens  
Vieira

para relatar.

Em 06/05/25

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

Antonio Henrique Carvalho Pires  
Presidente da CCI

## **PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 50/2025.**

“Dispõe sobre a composição do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí e regula o seu funcionamento.”

**RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

### **I - RELATÓRIO**

Apresento, nos termos do artigo 150<sup>1</sup> do Regimento Interno desta inclita Casa Legislativa, parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 50/2025**, de iniciativa do **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles**, que dispõe sobre a composição do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí e regula o seu funcionamento.

A proposição foi encaminhada por meio da Mensagem nº 72, de 22 de abril de 2025, e tem por objetivo disciplinar, no âmbito do Estado do Piauí, a composição e o regime jurídico do Conselho Penitenciário, órgão de natureza consultiva que exerce papel fundamental na fiscalização, aconselhamento e formulação de diretrizes para a execução penal e a política penitenciária estadual.

O texto da proposição está em consonância com os artigos 69 e 70 da Lei Federal nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP), que atribuem aos estados a competência para instituir seus respectivos conselhos penitenciários, definindo sua composição e forma de atuação. A proposta

---

<sup>1</sup> **Art. 150.** A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:

(...)  
IV - pelo Governador;



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

também observa os parâmetros e diretrizes estabelecidos na Resolução nº 37/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual orienta os entes federativos sobre a composição mínima, a periodicidade das reuniões, a forma de designação dos conselheiros e os critérios de atuação dos Conselhos.

A proposição normatiza a quantidade de membros do colegiado, o processo de nomeação e recondução, as causas de perda do mandato, o funcionamento das sessões ordinárias e extraordinárias, a garantia da participação social e interinstitucional, bem como o pagamento de gratificação por presença (jeton) aos conselheiros que participarem das reuniões de forma efetiva.

Em linhas gerais, o projeto visa proporcionar segurança jurídica à atuação do Conselho Penitenciário Estadual, reforçando seu papel técnico e fiscalizador no acompanhamento do sistema penitenciário piauiense, alinhado com os compromissos da política criminal, da garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e da governança democrática do sistema de justiça criminal.

Eis o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 50/2025 trata da regulamentação da composição e funcionamento do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, nos termos do art. 69<sup>2</sup> da Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), observando ainda os parâmetros definidos pela Resolução nº 37/2024<sup>3</sup> do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). A proposição busca preencher uma lacuna normativa no ordenamento jurídico estadual, ao estabelecer

<sup>2</sup> Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

<sup>3</sup> Dispõe sobre as diretrizes mínimas para a estruturação dos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, visando assegurar-lhes meios para o efetivo exercício de sua competência consultiva e fiscalizadora da execução da pena, de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei nº 7.210/1984.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

critérios objetivos e claros para a estruturação e operacionalização de um órgão indispensável ao sistema de justiça penal e à política penitenciária estadual.

### 1. Da iniciativa legislativa e competência constitucional

A iniciativa da proposição é legítima e está plenamente respaldada no arcabouço constitucional vigente. De acordo com o art. 75, §2º, inciso II, alínea *b* e *d*, da Constituição do Estado do Piauí<sup>4</sup>, cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a organização da administração pública estadual, abrangendo, portanto, os órgãos consultivos, como é o caso do Conselho Penitenciário.

Adicionalmente, o art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí<sup>5</sup> estabelece como competência privativa do Governador do Estado dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da Administração estadual. Como o Conselho Penitenciário integra a estrutura funcional da administração, subordinada à Secretaria de Justiça e Cidadania, sua regulamentação, inclusive quanto à composição, mandato, forma de funcionamento e previsão de gratificação, está corretamente veiculada por iniciativa do Poder Executivo.

No plano federal, a proposta está em conformidade com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal<sup>6</sup>, que prevê competência legislativa concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre direito penitenciário. Enquanto a União editou normas gerais por meio da Lei de Execução Penal, aos estados cabe a competência suplementar, notadamente para regulamentar a composição dos conselhos, seus critérios de nomeação, funcionamento interno e controle social.

<sup>4</sup> Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

d) criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública;

<sup>5</sup> Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da Administração estadual, na forma da lei;

<sup>6</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

É também importante mencionar o papel normativo do art. 69 da LEP, que prevê a criação de Conselhos Penitenciários em cada unidade da federação, com composição indicada pelo respectivo Governo Estadual. Trata-se, portanto, de uma imposição legal federal cuja concretização depende da edição de norma estadual específica — o que se busca por meio da presente proposição.

### **2. Constitucionalidade, juridicidade e adequação técnica**

A proposta atende aos critérios de constitucionalidade formal e material, bem como aos requisitos de juridicidade, boa técnica legislativa e coerência sistêmica com os demais instrumentos normativos vigentes.

Em relação à constitucionalidade material, a proposição respeita os princípios constitucionais que regem a administração pública — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — consagrados no art. 37 da Constituição Federal e reproduzidos no art. 39 da Constituição do Estado do Piauí<sup>7</sup>. A pluralidade de composição prevista no projeto (com membros do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, academia e sociedade civil organizada) concretiza o princípio democrático da participação social e garante que o órgão consultivo atue com base em uma visão multidisciplinar, plural e técnica.

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto harmoniza-se com as diretrizes da Lei de Execução Penal e da Resolução nº 37/2024 do CNPCP, ao definir os critérios de nomeação, os mandatos, os requisitos de funcionamento e os direitos e deveres dos conselheiros. A possibilidade de percepção de jeton por sessão efetivamente participada é legítima, desde que não caracterize vínculo empregatício nem retribuição por desempenho continuado. Tal previsão está conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, como no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 30922, impetrado na Corte pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, e com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, que admite o pagamento de gratificação por

<sup>7</sup> Art. 39. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

presença em conselhos deliberativos, desde que haja previsão legal, limite de valores e controle da efetiva participação.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara e precisa. A estrutura do texto é adequada, com definição dos conceitos, disposições gerais e específicas, sem excesso de remissões, o que facilita sua aplicação por parte da administração e do controle social.

### **3. Mérito institucional e relevância estratégica**

A criação e regulamentação do Conselho Penitenciário representam um avanço institucional relevante para o Estado do Piauí, sobretudo diante do atual contexto do sistema penitenciário nacional, marcado por graves desafios relacionados à superlotação, à ineficácia da política de ressocialização, à judicialização da execução penal e à pressão por maior controle social e transparência.

O Conselho Penitenciário, como órgão autônomo, técnico e consultivo, exerce funções fundamentais para a democracia no sistema penal: opina sobre indultos, comutações, progressões, fiscaliza os estabelecimentos penais, emite relatórios e recomendações e colabora com a formulação da política criminal e penitenciária. Sua atuação serve como elo entre o Estado e a sociedade civil, promovendo um espaço de diálogo, controle social e articulação interinstitucional.

Ao estabelecer critérios de funcionamento e composição, o projeto fortalece o caráter público, transparente e técnico das decisões no âmbito da execução penal. Isso se alinha com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em tratados de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Pessoas Presas (Regras de Mandela), que exigem do Estado a implementação de mecanismos internos de fiscalização e controle das prisões.

A proposição também contribui para o cumprimento das Diretrizes Nacionais para o Sistema Prisional, previstas no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), ao instituir colegiado permanente voltado ao monitoramento da execução penal sob a ótica dos direitos fundamentais.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

À luz das razões expostas, constata-se que o Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 50/2025 está juridicamente adequado, constitucionalmente legítimo e politicamente necessário, representando uma medida estruturante na administração da justiça penal e no fortalecimento da governança pública no âmbito da execução penal.

Sua aprovação permitirá ao Estado do Piauí dispor de um instrumento moderno, legalmente amparado e democraticamente constituído para o controle, aconselhamento e qualificação das políticas prisionais, respeitando os direitos humanos, as diretrizes legais e as boas práticas internacionais em matéria penal e penitenciária. Por todo o exposto, observando a legalidade, constitucionalidade e relevância social da presente proposição encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação  
 Rejeição

*Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa*, Teresina (PI),  
\_\_\_\_\_ de maio de 2025.



**RUBENS VIEIRA**  
RELATOR  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)

